



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02259/06

Município de **MARCAÇÃO**. Poder Legislativo. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2005. Regularidade das contas. Declaração de atendimento integral às disposições da LRF. Representação ao INSS. Recomendações.

Acórdão APL TC 824 /2007

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de **Marcação**, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Exmo. Vereador Presidente, Sr. **Valdí Fernandes da Silva**

Após exame da documentação encartada, o órgão de instrução produziu relatório de fls. 107/113, destacando os seguintes aspectos:

#### I – da **Gestão Fiscal**:

1. Pelo **atendimento** às disposições da LRF quanto a:
  - a) Gastos com a folha de pagamento;
  - b) Gastos com pessoal;
  - c) Correta elaboração dos RGF encaminhados a esta Corte;
  
2. Pelo **não atendimento** às disposições da LRF quanto a:
  - a) Os gastos totais do Poder Legislativo representaram **8,40%** das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, portanto acima do limite constitucional (8%);
  - b) Envio dos RGF para este Tribunal, sem comprovação da publicação dos RGF;

#### II – da **Gestão Geral**:

1. Receita prevista e despesa fixada em **R\$ 237.000,00**, tendo sido transferido a receita de **R\$ 228.235,52**, e realizada a despesa no valor de **R\$ 227.246,52**, restando, pois, **superávit** na execução orçamentária de **R\$ 989,00**;
2. A remuneração anual dos Vereadores representou **3,11%** da receita arrecadada no exercício, encontrando-se dentro da legalidade;
3. Despesa com pessoal dentro do limite legal<sup>1</sup>.
4. O Balanço Financeiro não apresentou saldo para o exercício seguinte;
5. A título de irregularidades foram evidenciadas:
  - a) Não realização de processo licitatório, no valor de **R\$ 48.687,50**, para finalidades distintas;
  - b) Não-retenção nem o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, no período de janeiro a setembro de 2005, incidente sobre remunerações pagas aos agentes políticos;

<sup>1</sup> A despesa com pessoal representou **2,56%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02259/06

Devidamente notificado, o responsável apresentou esclarecimentos, que da análise dos mesmos, o órgão de instrução **concluiu estarem elididas as irregularidades**, com exceção da irregularidade quanto a não retenção nem o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, no período de janeiro a setembro de 2005, incidentes sobre remunerações pagas aos agentes políticos.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público Especial, que, opinou pela:

1. **Regularidade com ressalvas** das contas da Mesa da Câmara Municipal de Marcação;
2. **Declaração de atendimento integral** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), conforme constatado pela Auditoria;
3. **Representação ao INSS** sobre os fatos apurados pela Auditoria, relativo à omissão do pagamento de contribuição previdenciária, em face de suas atribuições legais;
4. **Recomendação** à Câmara Municipal de Marcação no sentido de adoção de estrita observância dos ditames da Constituição Federal e das normas de caráter previdenciário.

É o Relatório, tendo sido feitas as notificações de estilo.

**VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR**

Na esteira do entendimento do Ministério Público Especial, e, considerando que examinando detidamente a instrução processual, as argumentações aduzidas pelo Presidente da Câmara e documentação anexada aos autos, foi dado observar:

- a) retenção e recolhimento ao órgão previdenciário tocante aos agentes políticos a partir do mês de outubro/2005 (fls. 97/105);
- b) confirmação através de pesquisa ao SAGRES de que nos exercícios de 2006 e 2007 as retenções e recolhimentos vêm se processando regularmente (fls. 245/250).

Isto posto, voto no sentido de que esta Colenda Corte:

1. **Julgue regulares** com ressalva<sup>2</sup> as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal de **Marcação**, exercício de 2005, sob a responsabilidade do Presidente, Sr. Valdí Fernandes da Silva;
2. Declare o **atendimento integral** às exigências da LRF;
3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno **representação ao INSS** acerca da falta de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes

<sup>2</sup> LC 18/93: Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Art. 18. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02259/06

sobre subsídios dos vereadores de janeiro a setembro para as providências cabíveis.

4. **Recomende** ao gestor adoção de providências no sentido de adoção de estrita observância dos ditames da Constituição Federal e das normas de caráter previdenciário:

É o voto.

**DECISÃO DO TRIBUNAL**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 02259/06 referente à Prestação de Contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de **Marcação**, de responsabilidade à época do Exmo. Vereador Presidente, Sr. **Valdi Fernandes da Silva**, relativa ao exercício de 2005,

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

1. **Julgar regulares com ressalva** as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal de **Marcação**, exercício de 2005, sob a responsabilidade do Vereador Presidente Sr. Valdi Fernandes da Silva;
2. Declarar o **atendimento integral** às exigências da LRF;
3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno **representação ao INSS** acerca da falta de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre subsídios dos vereadores de janeiro a setembro para as providências cabíveis;
4. **Recomendar** ao gestor adoção de providências no sentido de adoção de estrita observância dos ditames da Constituição Federal e das normas de caráter previdenciário;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPIANO, 24 de outubro de 2007.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator

André Carlo Torres Pontes  
Procurador Geral em exercício